



PROCESSO Nº : 12.501-6/2016
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
RECORRENTES : JOEL FERREIRA – Prefeito Municipal
SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA – Secretário de Obras
RODRIGO ZACARIAS ALEIXO – Engenheiro Civil
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 33/2019 – PC
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário (Doc. n.º 126166/2019 e n.º 135252/2019) interpostos pelo Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia/MT; Sr. Sebastião Amaral Pereira, Secretário de Obras; e Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo, Engenheiro Civil, em face do Acórdão n.º 33/2019 – PC (Doc. n.º 111416/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 29/05/2019, edição n.º 1630.

2. O referido Acórdão julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no Contrato n.º 85/2014, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia para determinar a restituição de valores, a aplicação de multas e o encaminhamento dos autos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso – CREA e ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção de providências; e determinação à atual gestão, conforme a ementa abaixo citada:

ACÓRDÃO Nº 33/2019 – PC
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADE NO CONTRATO Nº 85/2014. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO CREA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO.



3. Em suas razões recursais, o recorrente Rodrigo Zacarias Aleixo postula, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do julgamento por cerceamento de defesa ante a falta do Termo de Inspeção de Obras nº 01/2016, elaborado pela equipe técnica, o que impossibilitou o confronto entre a medição realizada pelo recorrente com aquela elaborada pela equipe técnica. No mérito, pugna pela reforma do Acórdão nº 33/2019 para afastar a sua condenação à restituição de valores ao erário e multa (Doc. nº 126166/2019).

4. Os recorrentes Joel Ferreira e Sebastião Amaral Pereira postulam a reforma do acórdão a fim de que sejam afastadas as determinações de restituição de valores ao erário e multa, mormente as referentes às supostas pontes construídas em propriedade particular, descrita na irregularidade JB 01 (Doc. nº 126166/2019).

5. Em decorrência do sorteio eletrônico, os autos aportaram conclusos neste gabinete para admissibilidade e processamento (Doc. nº 126492/2019).

É o relatório.

II – Fundamentação

6. Com fundamento no artigo 277, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas passo a efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário, sem adentrar no mérito das razões veiculadas, em virtude deste juízo singular inicial de conhecimento não se prestar a tal fim.

7. De acordo com os artigos 270, § 3º, e 273 do Regimento Interno, a petição do Recurso Ordinário deve observar os seguintes requisitos: interposição por escrito; apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias; qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental



dos fatos alegados.

8. No caso em tela, verifico que os recursos preenchem os requisitos para admissão e normal processamento, pois foram interpostos por partes legítimas, devidamente qualificadas, sendo apresentados de forma tempestiva, uma vez que os protocolos foram realizados nos dias 11/06/2019 e 13/06/2019 (Doc. nº 126090/2019 e nº 135006/2019), e a data final para interposição de recurso seria em (13/06/2019), conforme certidão expedida pelo setor competente (Doc. nº 112742/2019).

9. Assim, verifico que todos os requisitos regimentais impostos encontram-se preenchidos.

III – Dispositivo

10. Ante o exposto, com fundamento no artigo 67, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 270, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido pelo **conhecimento** dos Recursos Ordinários, recebendo-os em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, que atingem apenas as matérias recorridas, nos termos do art. 272, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, exarando, preliminarmente, juízo de admissibilidade positivo, na medida em que foram interpostos por escrito, tempestivamente, por partes legítimas, contra Acórdão do Tribunal Pleno.

11. Encaminhe-se o presente feito a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para a análise dos recursos.

Cuiabá, 21 de agosto de 2019.

*(assinatura digital)*¹

ISAIAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.